



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720299/2015-41
ACÓRDÃO	2302-004.111 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2010 a 28/02/2014

CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Não é matéria a ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2).

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação no âmbito das contribuições previdenciárias se restringe ao aproveitamento de créditos de natureza previdenciária, apurados pelo contribuinte, com débitos também próprios. É vedada a compensação da contribuição previdenciária devida com crédito adquirido de terceiro, relativo a Título da Dívida Pública, através da cessão de direitos creditórios.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

O CARF não é competente para apreciar o pedido de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativamente à regularidade da compensação efetuada no período de 01/2010 a 12/2013, inclusive em relação ao décimo terceiro salário de 2010 a 2013.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o Relatório Fiscal (fls. 3-7 [e-fls. 360-375]):

DO LANÇAMENTO

Este processo abrange os Autos de Infração Debcads nºs 51.063.606-3, 51.063.607-1, 51.063.608-0 e 51.063.609-8.

1) O **Auto de Infração Debcad nº 51.063.608-0** é decorrente da glosa da compensação indevidamente efetuada pela empresa autuada na competência 13/2010 (décimo terceiro salário), mediante declaração nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs. A multa aplicada é de 20% (vinte por cento), prevista no art. 89, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009. O montante do crédito, consolidado em 12/06/2015, é de R\$ 39.841,05 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinco centavos, fls. 18).

2) O **Auto de Infração Debcad nº 51.063.606-3** é decorrente da glosa da compensação indevidamente efetuada pela empresa autuada nas competências 01/2011 a 13/2013, mediante declaração nas GFIPs. A multa aplicada é de 20% (vinte por cento), prevista no art. 89, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/1991. O montante do crédito, consolidado em 12/06/2015, é de R\$ R\$ 2.266.637,03 (Dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos, fls. 03).

3) O **Auto de Infração Debcad nº 51.063.609-8** é constitutivo da aplicação de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, por falsidade na declaração prestada pelo contribuinte na GFIP, em razão de ter declarado compensação indevida na GFIP da competência 13/2010, enviada em 04/2011. O

montante do crédito, consolidado em 12/06/2015, é de R\$ 36.602,91 (trinta e seis mil, seiscentos e dois reais e noventa e um centavos, fls. 23).

4) O **Auto de Infração Debcad nº 51.063.607-1** é constitutivo da aplicação de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, por falsidade na declaração prestada pelo contribuinte na GFIP, em razão de ter declarado compensação indevida nas competências 01/2011 a 13/2013, enviadas no período de 04/2011 a 02/2014 (matriz) e 10/2012 (filial /0003-87). O montante do crédito, consolidado em 12/06/2015, é de R\$ 2.329.017,27 (Dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, dezessete reais e vinte e sete centavos, fls. 12).

Relatório Fiscal

O Relatório Fiscal consigna que através do Termo de Intimação Fiscal nº 01, cuja ciência se deu em 16/04/2015, foi solicitado à empresa que comprovasse através de documentação hábil, que é detentora dos créditos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil que teriam originado as compensações declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs do período de 01/2011 a 12/2013.

(...)

A compensação procedida deve ser analisada em dois períodos distintos:

1) Período de 13/2010

Devidamente intimado, o contribuinte informou que utilizou créditos oriundos da retenção incidente sobre valores de mão-de-obra, contidos em nota fiscal de serviço (Lei nº 9.711/1998), para efetuar compensação no período de 01/2010 a 13/2010.

A autoridade lançadora confrontou os valores de retenção constantes nas Guias da Previdência Social – GPS com código de recolhimento 2631, com os valores compensados e constatou que eles coincidiam no período de 01/2010 a 12/2010 e que para 13/2010 (décimo terceiro salário) não havia nenhum recolhimento indevido ou a maior que justificasse a compensação efetuada.

Indagado sobre o motivo da compensação na competência 13/2010, o contribuinte respondeu por escrito que não foram feitas compensações nesta competência e que possivelmente este valor foi inserido no pedido de parcelamento simplificado, que posteriormente foi abrangido no pedido de adesão ao parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009.

A autoridade lançadora relata que a alegação do contribuinte não procede no que tange a compensação efetuada, uma vez que a mesma foi declarada em GFIP na competência 13/2010 e reduziu o valor das contribuições devidas à Previdência Social, motivo pelo qual foi efetuada a glosa desta compensação.

2) Período de 01/2011 a 12/2013

A empresa informou compensação nas GFIPs do período de 01/2011 a 12/2013, utilizando como crédito valores adquiridos por Instrumento Particular de Cessão de Ativos Monetários, conforme documento apresentado pela empresa, atendendo ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, cujo teor se transcreve a seguir:

"O Contribuinte está anexando cópia autenticada do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO PARCIAL DE ATIVOS MONETÁRIOS FIRMADO ENTRE O CONTRIBUINTE E FERNANDO DE CASTRO FONSECA" datado de 01 de março de 2011, no valor de R\$ 1.519.583,24 (hum milhão quinhentos e dezenove mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo por base o título nº 10817 que originou o processo nº 10166.012942/2002-71 em curso perante o Ministério da Fazenda - Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração - Coordenação Geral de Recursos Logísticos."

O Instrumento Particular de Cessão Parcial de Ativos Monetários firmado entre Fernando de Castro Fonseca e Transmáquina Transportes de Máquinas LTDA está transcrito a seguir:

(...)

A autoridade lançadora não considerou a justificativa da empresa e glosou as compensações em sua totalidade, por entender que foram efetuadas em desacordo com a legislação em vigor, mais especificamente, com o disposto no art. 74, parágrafo 12 da Lei nº 9.430/1996:

(...)

A autoridade lançadora relata que ao se compensar a empresa infringiu pelo menos três hipóteses contidas no parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, impeditivas da compensação (...).

A autoridade lançadora afirma que os supostos créditos levados à compensação não têm natureza tributária, infringido o art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional; que a compensação fica impossibilitada por força do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 (compensação em valor recolhido de importância correspondente a período subsequente e compensação entre tributos/contribuições/receitas da mesma espécie); que a compensação efetivada com a utilização de supostos créditos não tributários agride o art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 11.941/2009) e que é vedada a compensação de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Conclui que não existe previsão legal que ampare as compensações efetuadas pelo contribuinte no período de 01/2011 a 12/2013, motivo pelo qual estas compensações foram objeto de glosa.

Multa Isolada

Em razão da compensação realizada no período de 13/2010 a 13/2013 com supostos créditos de natureza não tributária; da compensação com base em fato inexistente dada a não demonstração da existência de indébito tributário bem como a prática de compensação pelo contribuinte com base em supostos direitos creditórios adquiridos a *"non domino"* (por parte de quem não é seu legítimo dono), a autoridade lançadora concluiu que as compensações declaradas em GFIP pelo contribuinte eram indevidas e que foram realizadas com falsidade, face à total ausência de base legal que justificasse a conduta, resultando na aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009.

(...)

Assim, em razão da compensação indevida e diante da comprovação da falsidade das declarações apresentadas, foi aplicada a multa isolada de 150% (cento e

cinquenta por cento), que incidiu sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, nas competências 13/2010 a 13/2013.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma de julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos:

a) Auto de Infração Debcad nº 51.063.608-0: o valor foi incluído em pedido de parcelamento simplificado e posteriormente consolidado no parcelamento concedido com base na Lei nº 11.941/2009;

b) Auto de Infração Debcad nº 51.063.606-3: não existe embasamento legal para a glosa dos valores compensados, pois o crédito utilizado no caso não é de terceiros. Explica que o Contrato de Cessão Parcial de Ativo Monetário lhe assegura a posse do crédito passando a ser definitivamente a possuidora legítima do crédito negociado;

c) Auto de Infração Debcad nº 51.063.609-8 e Auto de Infração Debcad nº 51.063.607-1: a multa isolada aplicada por falsidade na declaração (GFIP) não procede, uma vez que a compensação está baseada em documento idôneo;

d) Por fim, sustenta a nulidade dos Autos de Infração, em razão do caráter confiscatório das multas, cuja aplicação viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

No pedido, além de requerer o cancelamento dos Autos de Infração, requer o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direito lavrado na ação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não conheço do argumento relativo ao caráter confiscatório da multa de 150% e ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, por não se tratar de matéria a ser examinada pelo CARF, situação que atrai a incidência da Súmula CARF nº 2. Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

2.1 Auto de Infração Debcad nº 51.063.608-0

A Recorrente sustenta que incluiu em parcelamento todos os débitos compreendidos no período de 11/2010 a 06/2011, inclusive o valor de R\$ 39.841,05 lançado como glosa em 13/2010 no Auto de Infração Debcad nº 51.063.608-0.

Sobre essa questão assim restou entendido na decisão de piso:

Do valor compensado em 13/2010

(...)

Através de consulta aos Sistemas de Cobrança informatizados da RFB nesta data verifica-se que o crédito de nº 399251391 é proveniente de DCGO – LDCG (Lançamento de Débito Confessado em GFIP) online, abrange o período de 11/2010 a 06/2011 e foi objeto do parcelamento nº 60.692.663-1 requerido em 28/10/2011 e rescindido em 18/04/2013. A competência 13/2010 foi incluída neste parcelamento, abrangendo a contribuição da empresa, Sat, FNDE, SENAT, SEST, SEBRAE e INCRA no valor original de R\$ 17.237,15. O crédito nº 399251391 foi re-parcelado através do parcelamento nº 60.911.897- 8 requerido em 19/04/2013 e rescindido em 19/11/2014 e encontra-se aguardando regularização.

O sistema GFIP Web demonstra que para a competência 13/2010 o contribuinte entregou duas GFIPs: uma em 13/04/2011, sem informação de compensação, e outra em 20/04/2011 (nº de controle PyCoiEPrm7e0000-2), substituindo a primeira e com a declaração de compensação no valor de R\$ 24.401,94.

Na GFIP válida (última entregue antes da ação fiscal), o sujeito passivo declarou ser devedor do total de R\$ 41.639,09, divididos nas seguintes contribuições: Contribuições dos Empregados: R\$ 10.497,57

Contribuições da Empresa: R\$ 31.141,52

(a) sobre a remuneração de empregados/avulsos: R\$ 23.239,95

(b) referente ao RAT: R\$ 1.161,99

(c) referente a outras entidades: R\$ 6.739,58

A empresa pretendeu quitar o valor de R\$ 41.639,09 de duas formas: mediante a compensação com créditos no valor de R\$ 24.401,94, que declarou na GFIP ser possuidor, e parcelamento da diferença (R\$ 17.237,15), conforme extrato da competência 13/2010 do processo nº 39925139-1 disponível no sistema SICOB:

(...)

Ou seja, o parcelamento efetuado pelo sujeito passivo não tem qualquer influência em relação ao Auto de Infração Debcad nº 51.063.608-0, que trata apenas da glosa da compensação constante da GFIP da competência 13/2010.

O sujeito passivo não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a regularidade da compensação efetuada. Neste caso, a glosa de compensação é correta, devendo ser mantido o lançamento.

Diante desse contexto, a alegação de que o valor Auto de Infração Debcad nº 51.063.608-0 foi inserido em parcelamento não merece prosperar.

2.2 Auto de Infração Debcad nº 51.063.606-3

A Recorrente alega que não existe embasamento legal para a glosa dos valores compensados, uma vez que o crédito utilizado para compensação não é de terceiros. Refere que o Contrato de Cessão Parcial de Ativo Monetário lhe assegura a posse do crédito passando a ser definitivamente a possuidora legítima do crédito negociado. Ressalta que o crédito constituído em seu favor pela aquisição feita através do Contrato de Cessão Parcial tem sua origem em Título da Dívida Pública e foi requerida sua homologação no Órgão competente que representa os interesses da União Federal.

Quanto a possibilidade de utilização de títulos da dívida pública para compensação ou extinção de tributos sob a forma de dação em pagamentos, a matéria já foi debatida e enfrentada tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto no da administração tributária, cujos posicionamentos sempre foram pela impossibilidade.

Por meio do Parecer PGFN/CDA 372/2015, a PGFN assim esclarece:

22. Esclareça-se que a extinção do crédito tributário pelo pagamento se dá em moeda corrente, cheque ou vale postal e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico (CTN, art. 162).

23. Daí que a pretensão de quitação do tributo por meio dos títulos da dívida pública caracteriza, na verdade, a intenção de efetivar a dação em pagamento ou a compensação, embora esta última, como se demonstrará, não tenha pertinência à espécie.

(...)

32. A teor do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação extingue o crédito tributário.

33. Porém, além do óbice antes explicitado, pertinente à natureza do instituto, há que se ressaltar que, na seara tributária, a compensação necessariamente deverá estar prevista em lei autorizativa específica, que fixe, inclusive, seus termos e condições, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional. (...)

34. A compensação no âmbito tributário está disciplinada na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe, *verbis*: “Art. 74. (...) § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) II - em que o crédito: (...) c) refira-se a título público; (...)

35. Portanto, há expressa vedação legal da norma específica à compensação de créditos tributários federais com créditos referidos a títulos públicos, sendo a mesma considerada não declarada. (...)

Por outro lado, a Lei nº 8.212/1991, estabelece em seu artigo 89, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que somente são passíveis de compensação os valores pagos ou recolhidos indevidamente ou a maior que o devido de contribuições previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da mesma Lei.

Assim sendo, não há lei que ampare a compensação pretendida, e os pretensos créditos, ainda que existentes, não se prestam à compensação tributária.

2.3. Auto de Infração Debcad nº 51.063.609-8 e Auto de Infração Debcad nº 51.063.607-1

A Recorrente sustenta que a multa isolada aplicada por falsidade na declaração (GFIP) não procede, uma vez que a compensação está baseada em documento idôneo.

Sobre essa questão assim restou entendido na decisão de piso:

A compensação por meio de GFIP pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária. No caso, com base no exame da documentação apresentada pelo contribuinte, restou comprovado que ele efetuou a compensação utilizando crédito pertencente a terceiro, que não tem natureza tributária, através de apólices da dívida pública, em moeda estrangeira, situações essas **vedadas em lei**.

Em decorrência, também as declarações por ele apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil para o período, através das Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, não eram verídicas, na medida em que continham informações de compensação, reduzindo o montante das contribuições previdenciárias a serem recolhidas, sem que fossem identificados pagamentos indevidos ou a maior nos anos anteriores e que justificassem as compensações realizadas. A conduta do contribuinte atrai o emprego da vontade de falsear a declaração para dela fazer constar crédito para o qual não possui direito.

Neste contexto, correta a cobrança da multa isolada de 150%, já que a situação descrita se amolda à hipótese do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, caracterizando-se a falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte ao inserir nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social valores de créditos inexistentes de fato, que não podiam ser opostos perante a Receita Federal do Brasil com o objetivo de quitar suas obrigações previdenciárias.

Diante do acima exposto, não identifico qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma.

Quanto ao pedido de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direito, não é competência do Conselho Administrativo Fiscal (CARF) a apreciação de tal pedido.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz